

Anexo

De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 7, os níveis acordados de proteção física a serem assegurados pelas autoridades nacionais competentes no uso, armazenamento e transporte do material listado na tabela anexa incluirão, como mínimo, as seguintes características de proteção:

Categoría III

Uso e armazenamento em área a que o acesso é controlado.

Transporte com precauções especiais, incluindo arranjos prévios entre o remetente, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre entidades sujeitas à jurisdição e regulamentação dos Estados remetente e destinatário, respectivamente, em caso de transporte internacional em que o tempo, o lugar e os procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte são especificados.

Categoría II

Uso e armazenamento em área protegida a que o acesso é controlado, isto é, uma área sob constante vigilância por guardas ou aparelhos eletrônicos, rodeada por barreira física com limitados pontos de entrada sob controle apropriado, ou qualquer área com nível equivalente de proteção física.

Transporte com precauções especiais, incluindo arranjos prévios entre o remetente, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre entidades sujeitas à jurisdição e regulamentação dos Estados remetente e destinatário, respectivamente, em caso de transporte internacional em que o tempo, o lugar e os procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte são especificados.

Categoría I

Material nesta categoria será protegido por sistemas altamente confiáveis contra uso não autorizado, da seguinte forma:

Uso e armazenamento em área altamente protegida, isto é, uma área protegida como definida para a categoria II acima, na qual, adicionalmente, acesso é restrito a pessoas cuja confiabilidade tenha sido comprovada, e que se encontra sob vigilância por guardas em estreita comunicação com forças de reação apropriadas. Medidas específicas tomadas neste contexto deveriam ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer assalto, acesso não autorizado e remoção não autorizada de material.

Transporte com precauções especiais como acima identificadas para transporte de materiais das categorias II e III e, adicionalmente, sob vigilância constante de acompanhantes em condições que assegurem estreita comunicação com forças de reação apropriadas.

Tabela
Categorização do Material Nuclear (e)

Material	Forma	I	II	Categoría
1. Plutônio (a,f)	Não irra- diado (b)	2 kg ou mais	Menos de 2 kg, mas mais de 500 g	500 g ou menos (c)
2. Urânio-235 (d)	Não irra- diado (b)			
	- urânio enriquecido a 20% 235 U ou mais	5 kg ou mais	Menos de 5 kg, mas mais de 1 kg	1 kg ou menos (c)
	- urânio enriquecido a 10% 235 U, mas menos que 20%		10 kg ou mais	Menos de 10 kg (c)
	- urânio enriquecido acima do natural, mas menos que 10% 235 U			10 kg ou mais
3. Urânio-233	Não irra- diado (b)	2 kg ou mais	Menos que 2 kg, mas mais de 500 g	500 g ou menos (c)

a) Qualquer plutônio, exceto o que tiver concentração isotópica acima de 80% de plutônio-238.

b) Material não irradiado em um reator ou material irradiado em um reator mas com um nível de radiação a um metro, sem blindagem, igual ou menor que 100 rads por hora.

c) Isentam-se quantidades radiologicamente insignificantes.

d) Urânio natural, urânio e tório empobrecidos e quantidades de urânio enriquecido a menos de 10% que não se enquadrem na Categoría III deverão ser protegidos em conformidade com práticas de gerenciamento prudentes.

e) O combustível irradiado deverá ser protegido como material nuclear das Categorias I, II ou III, dependendo da categoria do combustível em estado puro. Ademais, o combustível que, em virtude de seu conteúdo original de material fissil, for incluído nas Categorias I ou II antes da irradiação deverá ser reduzido em um nível de Categoría, enquanto o nível de radiação do combustível exceder 100 rads por hora a um metro sem blindagem.

f) A autoridade competente do Estado deverá determinar se há uma ameaça crível de dispersão malévolas de plutônio. O Estado deverá então aplicar os requisitos de proteção física do material nuclear das Categorias I, II ou III, como julgar apropriado e sem considerar a quantidade de plutônio especificada em cada categoria, aos isótopos de plutônio nas quantidades e formas que o Estado estimar passíveis de serem enquadradas como ameaça crível de dispersão.

Protocolo

Durante a negociação do Acordo para Cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos da América relativo aos Usos Pacíficos da Energia Nuclear ("Acordo"), assinado hoje, os seguintes entendimentos, que são parte do Acordo, foram alcançados:

Alcance do Acordo

Para efeitos do exercício dos direitos especificados nos Artigos 5 e 6 em relação a material nuclear especial produzido pelo uso de material nuclear transferido de conformidade com o Acordo e não usado ou produzido pelo uso de equipamento transferido de conformidade com o Acordo, tais direitos aplicar-se-ão, na prática, à proporção de material nuclear especial produzido que represente a fração do material transferido usado na produção do material nuclear especial em relação ao montante total do material assim usado, e assim por diante para as gerações subsequentes.

Salvaguardas

Se uma das Partes Contratantes tomar conhecimento de circunstâncias referidas no parágrafo 4 do Artigo 9, qualquer das Partes Contratantes terá os direitos abaixo listados, os quais serão suspensos se ambas as Partes Contratantes concordarem em que a necessidade de exercer esses direitos está sendo satisfeita pela aplicação de salvaguardas da AIEA sob a égide de arranjos de conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 9:

1) Rever de forma tempestiva o desenho de qualquer equipamento transferido de conformidade com este Acordo ou de qualquer instalação que deverá usar, fabricar, processar ou armazenar qualquer material assim transferido ou qualquer material nuclear especial usado ou produzido pelo uso de tal material ou equipamento;

2) Requerer a manutenção e a produção de registros e de relatórios relevantes, para efeitos de contribuir para assegurar a contabilidade de material transferido de conformidade com este Acordo e de qualquer material fonte ou material nuclear especial usado ou produzido pelo uso de qualquer material, equipamento ou componentes assim transferidos; e

3) Designar pessoal, em consulta com a outra Parte Contratante, o qual deverá ter acesso a todos os lugares e dados necessários a contabilizar o material referido no parágrafo 2, a inspecionar qualquer equipamento ou instalação referidos no parágrafo 1 e a instalar quaisquer equipamentos e a tomar as medições independentes que se fizerem necessárias para contabilizar tal material. Esse pessoal deverá, se uma das Partes Contratantes o solicitar, ser acompanhado por pessoal designado pela outra Parte Contratante.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo dos Estados
Unidos da América
Madeleine Albright
Secretária de Estado